

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE  
CASTILHOS - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000317-84.2017.8.21.0056**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de  
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença  
de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 73 e 94. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.

## 2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar e que analisou a movimentação processual, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

| EVENTO<br>DATA   | TITULAR DO<br>ATO /<br>PETICIONANTE | OCORRÊNCIA  | ANÁLISE FEITA POR:   | EVENTUAL PONDERAÇÃO<br>FEITA PELA AJ / TÓPICO<br>DE ANÁLISE |
|------------------|-------------------------------------|---|--|---|
| 72<br>11/08/2023 | MINISTÉRIO<br>PÚBLICO               | PROMOÇÃO OPINANDO<br>PELA INTIMAÇÃO DA AJ<br>PARA ANÁLISE DAS<br>QUESTÕES PENDENTES | <input type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a)            | MANIFESTAÇÃO DA AJ<br>APRESENTADA NO<br>EVENTO 73           |
| 73<br>17/08/2023 | ADMINISTRAÇÃO<br>JUDICIAL           | MANIFESTAÇÃO TECENDO<br>CONSIDERAÇÕES ACERCA<br>DO ANDAMENTO<br>PROCESSUAL          | <input type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a)            | APRECIADA NO EVENTO<br>83                                   |
| 74<br>11/12/2023 | MAGISTRADO                          | DECISÃO DETERMINANDO A<br>CONCESSÃO DE VISTA AO<br>MINISTÉRIO PÚBLICO               | <input type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input checked="" type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a) | PROMOÇÃO<br>APRESENTADA NO<br>EVENTO 77                     |
| 75<br>11/12/2023 | SERVENTIA<br>CARTORÁRIA             | INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO<br>MINISTÉRIO PÚBLICO,<br>RELATIVA AO EVENTO 74               | NÃO SE APLICA  | PROMOÇÃO<br>APRESENTADA NO<br>EVENTO 77                     |
| 76<br>21/12/2023 | SERVENTIA<br>CARTORÁRIA             | CONFIRMAÇÃO DA<br>INTIMAÇÃO DE EVENTO 74,<br>DIRIGIDA AO MINISTÉRIO<br>PÚBLICO      | NÃO SE APLICA  | -   |

|                  |                             |   |  |  |
|------------------|-----------------------------|---|--|--|
| 77<br>16/01/2024 | MINISTÉRIO PÚBLICO          | PROMOÇÃO INDICANDO QUE NÃO SE OPÕE AO PEDIDO DE ALIENAÇÃO POSTULADO NO EVENTO 71  | <input type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a)            |  |
| 78<br>17/01/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA        | CONCLUSÃO DO FEITO  | NÃO SE APLICA  | DECISÃO NO EVENTO 83                     |
| 79<br>07/03/2024 | DORA MARINA BARBOSA MARINHO | SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE DANILO ARAGAO SANTOS   | NÃO SE APLICA  | -  |
| 80<br>19/03/2024 | CARLOS ALBERTO BECKER       | SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE MARCELO CARLOS ZAMPIERI E FERNANDA RODRIGUES                   | NÃO SE APLICA  | -  |
| 81<br>19/03/2024 | CARLOS ALBERTO BECKER       | SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE MARCELO CARLOS ZAMPIERI E FERNANDA RODRIGUES                   | NÃO SE APLICA  | -  |
| 82<br>19/03/2024 | DEVEDORA                    | PETIÇÃO POSTULANDO A ALIENAÇÃO DE BENS  | <input type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a)            | VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO |
| 83<br>17/04/2024 | MAGISTRADO                  | DECISÃO AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO PRETENDIDA NO EVENTO 71 E DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ QUANTO AO PETICIONADO NO EVENTO 73 | <input checked="" type="checkbox"/> Grupo Devedor<br><input checked="" type="checkbox"/> Administração Judicial<br><input type="checkbox"/> Ministério Público<br><input type="checkbox"/> Magistrado(a) | VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO |
| 84<br>17/04/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA        | INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 83  | NÃO SE APLICA  | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, NO EVENTO 90      |
| 85<br>17/04/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA        | INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA QUANTO AO DECIDIDO NO EVENTO 83  | NÃO SE APLICA  | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, NO EVENTO 90      |
| 86               | SERVENTIA CARTORÁRIA        | EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTORIZANDO A   | NÃO SE APLICA  | -  |

|                  |                      |  |               |   |
|------------------|----------------------|--|---------------|---|
| 23/04/2024       |                      | ALIENAÇÃO PRETENDIDA PELA RECUPERANDA  |               |   |
| 87<br>23/04/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | ATO ORDINATÓRIO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AO ALVARÁ EXPEDIDO NO EVENTO 86 | NÃO SE APLICA | - |
| 88<br>23/04/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | INTIMAÇÃO DIRECIONADA À RECUPERANDA QUANTO AO ALVARÁ EXPEDIDO NO EVENTO 86                     | NÃO SE APLICA | - |
| 89<br>27/04/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTOS 84 E 85, DIRIGIDAS À RECUPERANDA                           | NÃO SE APLICA | - |
| 90<br>02/05/2024 | DEVEDORA             | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO, RELATIVA À INTIMAÇÃO DE EVENTOS 84 E 85                        | NÃO SE APLICA | - |
| 91<br>03/05/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 88, DIRIGIDA À RECUPERANDA                                  | NÃO SE APLICA | - |
| 92<br>08/05/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS   | NÃO SE APLICA | - |
| 93<br>14/05/2024 | SERVENTIA CARTORÁRIA | JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS   | NÃO SE APLICA | - |
| 94<br>17/06/2024 | DEVEDORA             | CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO, RELATIVA À INTIMAÇÃO DE EVENTO 88                              | NÃO SE APLICA | - |

Quanto ao peticionado pela Recuperanda (Evento 82), tal se deu com o objetivo de postular a autorização para alienação dos seguintes bens:

| MARCA/MODELO           | PLACA    | AVALIAÇÃO TABELA FIPE |
|------------------------|----------|-----------------------|
| FIAT/STRADA WORKING    | IUU 5158 | R\$ 47.381,00         |
| FIAT/STRADA WORKING CE | IUA 7351 | R\$ 42.152,00         |
| VW/NOVA SAVEIRO CS     | IVG 5713 | R\$ 60.167,00         |
| VW/NOVA SAVEIRO CS     | IVA 4D31 | R\$ 60.167,00         |

O requerimento apresentado partiu das seguintes premissas: 1) alienação de estabelecimento como meio de Recuperação Judicial, conforme PRJ; 2) necessidade de autorização judicial em razão do disposto no Art. 66, da LRF; 3) renovação da frota em razão da atividade desenvolvida pela Recuperanda. As avaliações seguem o valor de mercado, conforme tabela FIPE:

### **Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE**

|                    |  |
|--------------------|--|
| •                  |  |
| Mês de referência: | março de 2024                          |
| Código Fipe:       | 005315-5                               |
| Marca:             | VW - VolksWagen                        |
| Modelo:            | Saveiro CROSS 1.6 Mi Total Flex 8V CE  |
| Ano Modelo:        | 2014 Gasolina                          |
| Autenticação       | 12r90f3lbwrl                           |
| Data da consulta   | terça-feira, 19 de março de 2024 17:39 |
| Preço Médio        | R\$ 60.167,00                          |

### **Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE**

|                    |  |
|--------------------|--|
| •                  |  |
| Mês de referência: | março de 2024                          |
| Código Fipe:       | 001293-9                               |
| Marca:             | Fiat                                   |
| Modelo:            | Strada Working 1.4 mpi Fire Flex 8V CD |
| Ano Modelo:        | 2013 Gasolina                          |
| Autenticação       | w7vzz55xzbnc                           |
| Data da consulta   | terça-feira, 19 de março de 2024 17:29 |
| Preço Médio        | R\$ 47.381,00                          |

## **Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE**

●

|                    |  |
|--------------------|--|
| Mês de referência: | março de 2024                          |
| Código Fipe:       | 005315-5                               |
| Marca:             | VW - VolksWagen                        |
| Modelo:            | Saveiro CROSS 1.6 Mi Total Flex 8V CE  |
| Ano Modelo:        | 2014 Gasolina                          |
| Autenticação       | 12r90f3lbwrl                           |
| Data da consulta   | terça-feira, 19 de março de 2024 17:41 |
| Preço Médio        | R\$ 60.167,00                          |

## **Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários - Pesquisa comum - FIPE**

●

|                    |  |
|--------------------|--|
| Mês de referência: | março de 2024                          |
| Código Fipe:       | 005315-5                               |
| Marca:             | VW - VolksWagen                        |
| Modelo:            | Saveiro CROSS 1.6 Mi Total Flex 8V CE  |
| Ano Modelo:        | 2014 Gasolina                          |
| Autenticação       | 12r90f3lbwrl                           |
| Data da consulta   | terça-feira, 19 de março de 2024 17:39 |
| Preço Médio        | R\$ 60.167,00                          |

Quanto à destinação dos valores, a indicação feita foi a seguinte:

1.7. Assim, requer seja autorizada a venda dos referidos veículos, por iniciativa particular (art. 879, I, do NCPC), cujas propostas serão apresentadas e homologadas por este juízo, sem prejuízo deste juízo condicionar a utilização do produto de arrecadação à aquisição de novos veículos essenciais as atividades empresariais e ao capital de giro da Recuperanda.

Ainda que não se ignore o disposto no Art. 66, da LRF, e a necessidade de autorização judicial para alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo não circulante da empresa, fato é que a possibilidade indicada compõem os meios de Recuperação Judicial e, SMJ, a homologação (e manutenção após a discussão recursal) do Plano de Recuperação Judicial tornaria dispensável a necessidade de autorização. Veja-se, por exemplo, o disposto pela LRF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**<sup>1</sup> [...].

Ao comentar tal disposição, Marcelo Barbosa Sacramone indica o seguinte:

[...] A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, **a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial**<sup>2</sup>.

No entanto, é de se registrar que o Plano de Recuperação Judicial não discrimina os bens que seriam alienados, sendo que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5201905-92.2022.8.21.7000, o Tribunal de Justiça fez a seguinte indicação: “[...] *em não havendo discriminação dos bens do Ativo Não Circulante aptos para alienação, por óbvio que tal procedimento terá de ser precedido de autorização judicial. Contudo, aludido fato não configura que a cláusula do plano de recuperação judicial da empresa agravada esteja eivada de ilegalidade*”. Assim, a conclusão é pela necessidade de autorização.

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.

Sobre o assunto, e com o objetivo de evitar o esvaziamento de bens, a Lei 11.101/2005 - LRF - limita o poder de disposição de bens das empresas que estejam em Recuperação Judicial. Com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, o Art. 66 passou a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

[...]

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.

A nova redação indica que os referidos bens poderão ser alienados mediante autorização judicial e após ouvido o Comitê de Credores, se existente, sendo que no caso de não haver Comitê de Credores, a intimação deve ser dirigida ao Administrador Judicial por força do disposto no Art. 28 da LRF<sup>3</sup>. Após a manifestação do Comitê de Credores ou

<sup>3</sup> "Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições."

da Administração Judicial, o juízo analisará a questão e no caso de autorizar a venda, o §1º do Art. 66 prevê o rito a ser seguido.

A produção agrícola é considerada uma atividade com sazonalidade (ainda que restrita) e a manutenção da operação da empresa também depende do bom funcionamento dos equipamentos empregados e da otimização dos processos, entendendo-se que a venda dos móveis contabilizados no ativo não circulante está adequada com a realidade da operação na medida em que não nenhum risco de esvaziamento do objeto social da Recuperanda, sobretudo diante da necessidade de renovação da frota.

**Assim, e quanto ao mérito do pedido de autorização para a alienação, esta Administração Judicial nada tem a opor, desde que realizada a comprovação nos autos da alienação futura.**

No entanto, não se pode ignorar que o § 1º do Art. 66 da LRF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 14/09/2021

Assim, acaso autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LRF é medida que se impõe. De qualquer forma, e na condição de auxiliar do juízo, compete a esta Administradora Judicial alertar que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LRF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação<sup>5</sup>.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 26 de junho de 2024.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

---

<sup>5</sup> "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis. A Lei não prevê sanções para o descumprimento. Aplica-se, portanto, a determinação do CCB/2002, art. 166, VII, que prevê a nulidade do negócio jurídico quando a lei lhe proibir a prática, sem cominar sanção." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-66](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66)>. Acesso em: 14/09/2021.